SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216237 - PB(2025/0351961-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	W V DE O M (MENOR)
REPR. POR	:	LIDIANE CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRESSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA - PB026600
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA NA ANVISA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS RECENTEMENTE PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 500/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba, nos autos de ação que tem por objetivo o fornecimento de produtos à base de *Cannabis*, especificamente o Óleo Azul THC/CBD Acalme-CE e o Óleo Laranja CBD Acalme-CE, para tratamento de epilepsia.

II - Acerca da temática, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento conjunto dos Conflitos de Competência 212.346/PB, 213.276/RS, 214.162/RS, 209.486/PB, 211.178/PB, 212.045/PB e 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, fixou critérios para definição da competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis*.

III - Na hipótese dos autos, os produtos postulados não possuem registro, tampouco autorização sanitária na ANVISA.

IV - Desse modo, na espécie, tendo em vista tratar-se de produtos à base de *Cannabis* que não possuem autorização sanitária ou registro na ANVISA, e com base nos parâmetros fixados pela Primeira

Documento eletrônico VDA56732362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2026 13:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 74d19d90-b674-4032-b144-983a21c0a7e9

Seção desta Corte, deve ser aplicado o Tema 500 do Supremo Tribunal Federal para definição da competência jurisdicional.

V - Portanto, a competência é da Justiça Federal, aplicando-se, ao caso, o Tema n. 500/STF.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA56732362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2026 13:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 74d19d90-b674-4032-b144-983a21c0a7e9

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216237 - PB(2025/0351961-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	W V DE O M (MENOR)
REPR. POR	:	LIDIANE CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRESSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA - PB026600
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA NA ANVISA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS RECENTEMENTE PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 500/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba, nos autos de ação que tem por objetivo o fornecimento de produtos à base de *Cannabis*, especificamente o Óleo Azul THC/CBD Acalme-CE e o Óleo Laranja CBD Acalme-CE, para tratamento de epilepsia.

II - Acerca da temática, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento conjunto dos Conflitos de Competência 212.346/PB, 213.276/RS, 214.162/RS, 209.486/PB, 211.178/PB, 212.045/PB e 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, fixou critérios para definição da competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis.*

III - Na hipótese dos autos, os produtos postulados não possuem registro, tampouco autorização sanitária na ANVISA.

IV - Desse modo, na espécie, tendo em vista tratar-se de produtos à base de *Cannabis* que não possuem autorização sanitária ou

Documento eletrônico VDA55874692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/04/2026 15:16:55
Código de Controle do Documento: 89c4f1b5-edd5-484a-bdd2-5b9c799513f6

registro na ANVISA, e com base nos parâmetros fixados pela Primeira Seção desta Corte, deve ser aplicado o Tema 500 do Supremo Tribunal Federal para definição da competência jurisdicional.

V - Portanto, a competência é da Justiça Federal, aplicando-se, ao caso, o Tema n. 500/STF.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão proferida às fls. 371-375, que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba, nos autos de ação que tem por objetivo o fornecimento de produtos à base de *Cannabis*, especificamente o Óleo Azul THC/CBD Acalme-CE e o Óleo Laranja CBD Acalme-CE, para tratamento de epilepsia.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que não deve ser aplicado o item 4 do Tema 500/STF, estabelecendo a jurisdição Federal como competente para julgar ações que versam sobre o fornecimento de Canabidiol, uma vez que não existe falha regulatória ou mora na apreciação de pedido de registro, apta a ser sanada pela ANVISA, que impeçam acesso ao cidadão.

Assevera, ainda, que muito embora o Canabidiol possua regulação *sui generis* na Anvisa, este deve ser entendido como medicamento para fins legislativos, a partir da interpretação conjugada da Lei 8.080/90, Decreto 7.646/11 e Tema 1.234/STF, uma vez que se trata de produto farmacêutico com finalidade profilática, curativa, paliativa (definição de medicamento), e que utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função (fator que exclui sua classificação como produto), conforme art. 1º, incisos I e II, do Dec. 7.646/11.

Sustenta, por fim, que o Canabidiol é incorporado no sistema de saúde pública de diversos Estados. Desse modo, a Justiça Estadual é competente para julgar ações de medicamentos incorporados aos seus sistemas públicos.

Documento eletrônico VDA55874692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/04/2026 15:16:55
Código de Controle do Documento: 89c4f1b5-edd5-484a-bdd2-5b9c799513f6

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada para declarar competente o Juízo de Direito do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública Estadual de João Pessoa-PB, ou, subsidiariamente, "caso Vossa Excelência não acolha a interpretação de o Canabidiol ser medicamento, afastando a aplicação do Tema 1.234, requer-se a aplicação do Tema 793/STF, estabelecendo-se a competência de acordo com a escolha da parte autora". (fl. 414)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Acerca da temática, a Primeira Seção desta Corte, nos autos do CC n. 209.648/SC, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025, havia firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo das demandas em que se postula o fornecimento de produtos à base de *cannabis*, em razão da ausência de registro na ANVISA, com base no Tema n. 500/STF.

Entretanto, recentemente, o Colegiado debateu sobre a questão e o referido entendimento foi revisto, no julgamento conjunto dos Conflitos de Competência 212.346/PB, 213.276/RS, 214.162/RS, 209.486/PB, 211.178/PB, 212.045/PB e 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, tendo sido fixados os seguintes critérios para definir a competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis*:

> (i) medicamento à base de Cannabis, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação doTema 1.234/STF para definir competência e doTema 6/STF para a concessão judicial;
>
> (ii) produtos de Cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF para definir competência e do Tema 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial;

Documento eletrônico VDA55874692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/04/2026 15:16:55
Código de Controle do Documento: 89c4f1b5-edd5-484a-bdd2-5b9c799513f6

(iii) produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e doTema 6/STF ou Tema 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial;

(iv) terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO DE CANNABIS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 6, 1.161 e 1.234 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela União da decisão que, em conflito negativo de competência entre juízo estadual e juízo federal, havia fixado a competência da Justiça Federal para processar ação de fornecimento de produto de Cannabis para tratamento de doença grave.

2. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de definição da competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos de Cannabis, a autorização sanitária concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pode ser equiparada ao registro, atraindo a aplicação dos Temas 6, 1.161 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), ou se tais produtos devem ser enquadrados como não registrados e submetidos ao Tema 500/STF, com a consequente necessidade de inclusão da União no polo passivo.

3. O ordenamento jurídico atual admite, para substâncias derivadas de Cannabis, diferentes enquadramentos: (i) produtos proibidos; (ii) substâncias ou produtos com autorização de importação individual; (iii) produtos com autorização sanitária para fabricação, importação e comercialização no País; e (iv) medicamentos registrados.

4. Os entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal têm assentado que os produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro se submetem, para fins de fornecimento judicial, às teses dos Temas 6, 1.161 e 1.234/STF e o Tema 500/STF aplica-se apenas a produtos sem registro e sem autorização sanitária no Brasil.

5. A partir dessas premissas, esta é a diretriz fixada: (i) medicamento à base de Cannabis, registrado na Anvisa, quer incorporado ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS) - aplicação do Tema 1.234/STF e do Tema 6/STF -; (ii) produtos de Cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF e do Tema 6/STF; (iii) produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 1.234/STF e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF; e (iv) terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.

6. No caso concreto, o objeto da ação é o fornecimento de produto de Cannabis (canabidiol - Pure CBD Isolado), cuja comercialização para fins medicinais é regulada pela Anvisa, caracterizando-se como produto com autorização sanitária.

7. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo estadual.

(AgInt no CC n. 212.045/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Documento eletrônico VDA55874692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/04/2026 15:16:55
Código de Controle do Documento: 89c4f1b5-edd5-484a-bdd2-5b9c799513f6

Em síntese, a Primeira Seção desta Corte compreendeu que a autorização para produtos derivados de *Cannabis* equivale ao registro na ANVISA para fins de definir a competência jurisdicional nos termos do Tema n. 1.234/STF.

Na hipótese dos autos, a demanda originária foi proposta em 1º/7/2025, tendo por objetivo o fornecimento de produtos à base de *Cannabis* - Óleo Azul THC/CBD Acalme-CE e o Óleo Laranja CBD Acalme-CE - para tratamento de menor impúbere, com diagnóstico de epilepsia.

Extrai-se dos autos, ainda, que a menor reside no município de Campina Grande/PB e os produtos postulados foram prescritos por médico com domicílio profissional em Fortaleza/CE (fl. 16). Tais produtos são cultivados e produzidos por uma associação chamada ACALME-CE (Associação de Pacientes de Cannabis Livre e Medicinal do Ceará - Flor da Luz).

Contudo, os produtos postulados não possuem registro, tampouco autorização sanitária da ANVISA, conforme pode ser verificado no endereço eletrônico da agência reguladora (https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?substancia=25722, acesso em 8/4/2026) .

Desse modo, na espécie, tendo em vista tratar-se de produtos à base de *Cannabis* que não possuem autorização sanitária ou registro na ANVISA, e com base nos parâmetros fixados pela Primeira Seção desta Corte (no julgamento conjunto dos Conflitos de Competência 212.346/PB, 213.276/RS, 214.162/RS, 209.486/PB, 211.178/PB, 212.045/PB e 212.251/PB), deve ser aplicado o Tema 500 do Supremo Tribunal Federal para definição da competência jurisdicional.

Cumpre salientar que no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União.

Documento eletrônico VDA55874692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/04/2026 15:16:55
Código de Controle do Documento: 89c4f1b5-edd5-484a-bdd2-5b9c799513f6

Portanto, tratando-se de produtos à base de *Cannabis* sem registro e sem autorização sanitária na ANVISA, e com base nos parâmetros fixados por essa Colenda Seção, a competência é da Justiça Federal, aplicando-se, ao caso, o Tema n. 500/STF.

Nesse sentido, em casos como tais, envolvendo produtos à base de *Cannabis*, sem autorização sanitária na ANVISA, destacam-se os seguintes precedentes monocráticos, que já aplicaram o novo entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte: CC n. 219.986, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 06/04/2026; CC n. 218.943, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 16/03/2026.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55874692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/04/2026 15:16:55
Código de Controle do Documento: 89c4f1b5-edd5-484a-bdd2-5b9c799513f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 216.237 / PB

Número Registro: 2025/0351961-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00134413320254058201 0134413320254058201 08236698120258150001 134413320254058201 8236698120258150001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB
INTERES.	:	W V DE O M (MENOR)
REPR. POR	:	LIDIANE CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRESSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA - PB026600
INTERES.	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	W V DE O M (MENOR)
REPR. POR	:	LIDIANE CRISTINA CORREIA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA56706527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: 4ab7cfe5-5971-496e-a310-c46505a421bd

ADVOGADO : ANDRESSA ALEXANDRE DE OLIVEIRA - PB026600
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56706527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: 4ab7cfe5-5971-496e-a310-c46505a421bd